



Câmara Municipal de São Vicente

CIDADE MONUMENTO DA HISTÓRIA PÁTRIA,
CELLULA MATER DA NACIONALIDADE

P R O J E T O D E L E I N º 22 - D O C U M E N T O N º 705/75

ARTIGO 1º - Nas permissões de uso de logradouro público nas feiras-livres, que vier a autorizar a partir da data desta lei, o Poder Executivo observará o processo de licitação

§ ÚNICO - Nas licitações observar-se-á a seguinte ordem de preferência:

- a) aos feirantes definitivamente excluídos das feiras de qualquer categoria, por redução de equipamentos ou supressão de ramos de comércio, respeitada a ordem de antiguidade como feirante e o ramo de comércio;
- b) aos feirantes que estejam operando em outras feiras do Município e delas desejam ser transferidos, respeitada a ordem de antiguidade como feirante e o ramo de comércio;
- c) aos feirantes que desejam alterar o seu ramo de comercio;
- d) aos demais, observadas a ordem cronológica de entrada dos requerimentos.

ARTIGO 2º - É vedado ao feirante a ocupação de mais de uma banca ou barraca em cada feira.

ARTIGO 3º - Mediante prévia autorização e aprovação do Poder Executivo, poderá o feirante transferir a permissão de uso de logradouro público, outorgada a título precário para a realização do seu comércio nas feiras-livres, observadas as disposições regulamentares.

§ 1º - Pela transferência pagará o feirante a seguinte taxa:

- a) Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) quando o equipamento utilizar até 5 m (cinco metros) lineares da via onde se realize a feira-livre;
- b) Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) quaddo o equipamento ultrapassar o limite do inciso anterior e até 10 m (dez metros) lineares;
- c) Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) quando o equipamento ultrapassar a 10 m (dez metros lineares.

Pro. 42/75



Câmara Municipal de São Vicente

CIDADE MONUMENTO DA HISTÓRIA PÁTRIA,
CELLULA MATER DA NACIONALIDADE

§ 2º - Ficam isentas da taxa de transferência prevista no parágrafo anterior, as que se verificarem para o cônjuge superstite, em razão do falecimento do titular da permissão.

ARTIGO 4º - Aos feirantes que, a qualquer tempo, tiverem transferido a permissão de uso, será vedada a obtenção de nova permissão diretamente do Poder Público, proibição essa que se estenderá ao cônjuge e parentes até o 2º grau.

ARTIGO 5º - Os feirantes, pela infringência de quaisquer disposições legais ou regulamentares no exercício de suas atividades nas feiras-livres, estarão sujeitos às seguintes penalidades aplicáveis pela Administração a seu critério:

- I - multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) à Cr\$ 500,00 - (quinhentos cruzeiros);
- II - suspensão da atividade até 90 dias;
- III - revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula.

ARTIGO 6º - As taxas e multas previstas nesta lei terão o seu valor monetário atualizado anualmente, por ato do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção dos débitos fiscais, elaborados pelo Governo Federal.

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sem outro particular para o momento, renovo a V.Exa., os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

a) - engº JORGE BIERBENBACH SENRA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Carlos Antonio Menon

DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Vicente

ARQUIVADO EM 8/8/75
ARQUIVISTA

Proc. 42/75